



LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

SÚMULA: *Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 028/2014 e dá outras providências..*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- A Lei Complementar Municipal nº 028/2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas

previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

§1º - REVOGADO

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Lafora





§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 54 - As alíquotas do ISS são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei, não excedendo a 5% (cinco por cento) nem podendo ser inferiores a 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

Art. 44 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.





13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 99 – A atribuição como substituto será de modo expresso pela responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei.

III – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.



Sete



§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º - O § 4º do artigo 104 da Lei Complementar nº 028/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, deverão reter o imposto sobre serviços correspondente na forma da tabela seguinte.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	5,00%





Art. 3º - O inciso II do artigo 84 da Lei Complementar nº 028/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.

II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 42 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão negativa de débitos.

Art. 4º - Ficam revogados no Título III o Capítulo II que dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública e o Capítulo III que dispõe sobre a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas ambas previstas do artigo 122 ao 131 da Lei Complementar nº 028/2014.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira, 29 de dezembro de 2017.

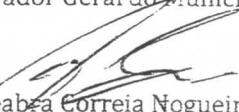

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Prefeito





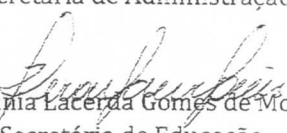
**AFOGADOS
DA INGAZEIRA**
GOVERNO MUNICIPAL


Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município


Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno


Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Finanças

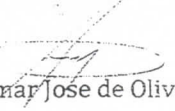

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração


Veratânia Lacerda Gomes de Moraes
Secretária de Educação


Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde


Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos


Joana Darc da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social


Ademair Jose de Oliveira
Secretário de Agricultura e Abastecimento


Edson de Moraes Veras
Secretário de Transportes


Jose Edygar dos Santos Xavier
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo

